



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC-5231.989.18-7
Fl. 1

Processo nº:	TC-5231.989.18-7
Câmara Municipal:	Cosmópolis
Presidente da Câmara:	André Luiz Barbosa Franco
Período:	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	
População	70.998
Nº de Vereadores	12
Nº de Servidores	36 ²
Gasto Total	R\$ 5.267.882,65
Gasto per capita	R\$ 74,20

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,82%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	66,05%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,20%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ⁴

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>

² Nos documentos inseridos no processo constam 35 servidores (doc. 26 e evento 16.42, fls.12).

³ Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 13 do Regimento Interno).

⁴ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-5231.989.18-7
Fl. 2

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6186.989.16	Em trâmite	-
2016	4996.989.16	Em trâmite	-
2015	617/026/15	Regulares com ressalva	24/01/2018
2014	2453/026/14	Regulares com ressalva	16/12/2016
2013	48/026/13	Regulares com ressalva	12/08/2016

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 30.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, por não considerá-los em boa ordem.

A razão da reprovação das contas ampara-se, inicialmente, na impropriedade detectada em **contrato firmado com a empresa “Tormel Engenharia Ltda.”**, cujo objeto foi a reforma do sistema de iluminação do prédio da Câmara com fornecimento de material e mão de obra especializada. Referida empresa apresentou a seguinte proposta vencedora do processo licitatório:

TORMEL ENGENHARIA LTDA				
ITEM	QDE	MATERIAL	UNITÁRIO	TOTAL
1	244	Lâmpada tubular LED 18W	R\$ 100,00	R\$ 24.400,00
2	30	Lâmpada tubular LED 9W	R\$ 82,00	R\$ 2.460,00
3	44	Lâmpada LED E-27 12W	R\$ 26,00	R\$ 1.144,00
4	548	Soquete para luminária tipo calha	R\$ 12,00	R\$ 6.576,00
5	7	Projeto retangular LED 50	R\$ 319,00	R\$ 2.233,00
6	1	Capacitor trifásico 20 Kvar 220V	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
7	1	Disjuntor tripolar caixa moldada 50A	R\$ 550,00	R\$ 550,00
8	1	Disjuntor tripolar caixa moldada 80A	R\$ 730,00	R\$ 730,00
9	1	Disjuntor tripolar caixa moldada 100A	R\$ 935,00	R\$ 935,00
10	10	Disjuntor unipolar 40A curva C	R\$ 27,50	R\$ 275,00
11	10	Disjuntor bipolar 20A curva C	R\$ 27,50	R\$ 275,00
12	40	Disjuntor bipolar 40A curva CA	R\$ 27,50	R\$ 1.100,00
13	1	Barramento de cobre trifásico 100A	R\$ 4.360,00	R\$ 4.360,00
14	800	Cabo de cobre flexível 4mm² 750V	R\$ 9,00	R\$ 7.200,00
TOTAL				R\$ 54.638,00

DOC 18.

A diligente Fiscalização, ao promover pesquisa de preços na *internet*, constatou que o item 1 do quadro acima - lâmpada tubular LED 18W - apresentou preços que variavam entre R\$ 26,45 a R\$ 39,64, isto é, muito abaixo dos R\$ 100,00 cobrados pela empresa contratada (evento 16.42, fls.09/10).

Em sua defesa, a Edilidade alega que as compras *on line* têm preços módicos quando comparados aos de loja física. Além disso, a qualidade e duração da marca de lâmpadas que a contratada forneceu são superiores às demais apresentadas pela Fiscalização.

Razão não assiste à Origem, posto que os valores das lâmpadas firmados com a contratada ultrapassaram o dobro da cotação de outras marcas, afrontando o princípio da economicidade, diante da demasiada diferença de preços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC-5231.989.18-7
Fl. 3

Do mesmo modo, em rápida pesquisa na internet, o *Parquet* de Contas observou que o preço médio da lâmpada tubular LED, 18W, 120mm, especificamente da marca Philips, fica abaixo de R\$ 60,00, ainda assim, bastante inferior ao adquirido pela Edilidade, não se justificando sob qualquer viés o sobrepreço constatado.

Outro desacerto verificado diz respeito ao **Quadro de Pessoal**. Entre os cargos em comissão existentes, 02 (dois)⁵ não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, exigidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (evento 16.42, fls. 12).

Além disso, para o preenchimento dos referidos cargos exige-se apenas o ensino fundamental, o que demonstra a ausência de complexidade das funções a ele atribuídas, contrariando o bem ponderado entendimento desta Corte de Contas e do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento⁶.

De se salientar, ainda, que tal desacerto acompanha a Edilidade desde, ao menos, o exercício de 2014 (TC-2453/02614, trânsito em julgado 16/12/2016), sendo objeto de recomendação quando do julgamento das contas de 2015 (TC-617/026/15, trânsito em julgado 24/01/2018), nos seguintes termos:

[...] as atribuições do cargo em comissão de Assessor Legislativo de Gabinete não condizentes com características de direção, chefia ou assessoramento; ausência de formação superior como requisito para preenchimento dos cargos em comissão de Assessor Legislativo da Mesa e Assessor Legislativo de Gabinete. Como esses cargos servem ao comando e à assessoria, evidente que exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

O Legislativo apresentou justificativas em relação à falta de escolaridade, arguindo que a Resolução nº 346/2014 exige dos assessores apenas ensino fundamental: “*Tal situação que já está sendo estudada, irá projetar uma nova Resolução para que nas novas contratações que ocorrerão na próxima legislatura esteja adequado ao recomendado pelo Tribunal*”.

⁵ Ambos “Assessor Legislativo de Gabinete”.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC-5231.989.18-7
Fl. 4

Quanto ao assunto, tal argumento não merece prosperar, sobretudo, por duas razões: (i) a ocorrência não é inédita; (ii) houve tempo hábil para reversão da irregularidade, porém, como se nota, a falha permaneceu durante todo o exercício examinado.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, inc. III, alíneas 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), c/c § 1º, (reincidência), com aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, 104, I, II, e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item C.2.2** - contrato com valores superdimensionados, como por exemplo, compra de 244 lâmpadas, sendo o custo da unidade R\$ 100,00, infringindo o princípio da economicidade;
3. **Item D.3.1** - atribuições e requisitos de escolaridade para cargos comissionados não se amoldam aos termos da jurisprudência da Casa e do Poder Judiciário, bem assim do Comunicado SDG nº 32/2015, em afronta aos princípios da razoabilidade e interesse público (REINCIDÊNCIA);
4. **Item D.5** - desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas em relação ao quadro de pessoal (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.1** - por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento aos artigos 27 a 31 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Item B.1.2** - aperfeiçoe o controle de uso dos bens patrimoniais em cumprimento ao art. 75, II, da Lei nº 4.320/64;
3. **Item B.3.3.4.1** - acompanhe, junto ao Poder Executivo, a execução fiscal de quantias pagas indevidamente a Vereadores, de modo que haja efetiva devolução dos débitos aos cofres públicos;
4. **Item B.4.1** - regularize de forma célere o recolhimento dos encargos previdenciários sobre os proventos de servidor inativo;
5. **Item D.4** - no que se refere ao contrato realizado com a empresa Tormel Engenharia Ltda, disponibilize no site documentos da licitação a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011;
6. **Item D.5** - atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC-5231.989.18-7
Fl. 5

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/37/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-44FO-11RR-5HFN-7IGL